



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000268-16.2014.815.0731**

**ORIGEM** : 5ª Vara da Comarca de Cabedelo

**RELATOR** : Dr. Miguel de Britto Lira Filho, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

**01 RECORRENTE** : Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobrás

**ADVOGADO** : João Eduardo Soares Donato, OAB/PE 29.291

**02 RECORRENTE**: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

**ADVOGAD** : Carlyson Renato Alves da Silva, Oab/PB 19.830-A

**RECORRIDO** : Edneide Santos Viana

**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PB 4.007

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do TJPB – Complementação de aposentadoria – Reajuste – Acordo Coletivo de Trabalho de 2006/2007 – Reapreciação da decisão no tocante à extensão do reajuste aos inativos – Acórdão que decidiu pela procedência dos pedidos – Necessária reforma – Impossibilidade de extensão do reajuste aos inativos – Paridade – Inexistência de prévia reserva para assegurar o custeio do benefício – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Improcedência dos pedidos – Provimento.

— Os inativos e pensionistas, entre os quais se inclui a recorrente, não faz jus a percepção de abono e vantagens de qualquer natureza concedidos ao pessoal da ativa, sem que exista prévia reserva para assegurar o custeio dos benefícios contratados, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes

autos das apelações cíveis acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

### **RELATÓRIO:**

Trata-se, originalmente, de Ação Ordinária ajuizada por **Edneide Santos Viana**, em face da **Petros- Fundação Petrobrás de Seguridade Social** e da **Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS**.

Na inicial, a autora afirmou que é viúva do ex empregado da Petrobras, o Sr. Marcelo Antônio Teixeira Viana, o qual foi empregado da PETROBRAS e, após a inatividade, passou a receber uma suplementação de aposentadoria paga pela PETROS.

Aduziu que *“a Petrobrás criou um novo plano de classificação e avaliação de cargos e salários, conhecido como PCAC/2007, com vigência a partir de JAN/2007, que implantou novos reajustes salariais gerais para os empregados em atividade, inclusive, com o lançamento destes reajustes na Ficha de Registro (ficha funcional) dos empregados ativos”*.

Relatou que a instituição previdenciária não observa o próprio regulamento. Defendeu o direito à paridade, no sentido de que o reajuste geral concedido aos ativos também lhe é devido, por ser extensivo aos inativos, consoante disposição do art. 41 do Regulamento do Plano PETROS.

Ao final, pleiteou a condenação da instituição previdenciária ao recálculo do benefício de suplementação de aposentadoria, aplicando-se à rubrica básica o mesmo percentual da “concessão de nível” salarial que foi concedido de forma geral e indistinta aos empregados da ativa, bem como ao pagamento das diferenças a menor verificadas até a data da implantação.

O magistrado de primeiro grau, em sentença proferida às fls. 356/360, julgou procedentes os pedidos exordiais, determinando que *“a segunda promovida (PETROS) reajuste o benefício de complementação de pensão por morte da autora com a aplicação e incorporação dos percentuais de reajuste salarial nos mesmos termos e condições que foram concedidos aos empregados da ativa no Acordo Coletivo de Trabalho-2007 (cláusula 35ª, parágrafo 2ª, fl. 230v) e no Termo Aditivo ao Acordo Cole-*

*tivo de Trabalho-2007 (cláusula 6ª, 248v), sendo de 2,48% e 3,5%, respectivamente, visto que descontados os percentuais anteriormente concedidos a título de IPCA, como exposto na inicial”.*

Condenou, ainda, “*as promovidas, solidariamente, ao pagamento das diferenças entre o valor devido e efetivamente pago, referente às parcelas vencidas e vincendas, até a regularização do valor do benefício da autora, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ser pagas e acrescidos de juros de mora a partir de citação”.*

Em sede de apelação, a segunda Câmara Cível negou provimento à apelação (fls.686/694). Desta decisão houve interposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados(fl. 722/728).

Com isso, assegurou-se a autora a complementação de aposentadoria e pensão com os mesmos reajustes salariais concedidos aos empregados em atividade, bem como a diferença decorrente do aumento de nível salarial.

Inconformadas, a Petros e Petrobrás encaminharam suas insurgências para a instância extraordinária, o Superior Tribunal de Justiça (fls. 730/735 e 751/764), de modo a obter um novo julgamento para a causa.

A Presidência deste egrégio TJPB decidiu, às fls. 797/800, o encaminhamento dos autos a este Relator, visando ao eventual exercício do juízo de retratação do acórdão proferido (art. 3º, IV, da Resolução TJPB 27/2011).

Destarte, com fundamento no art. 3º, *caput*, da referida Resolução, submeto a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba o juízo de retratação.

**É o relatório.**

**V O T O:**

O Código de Processo Civil Brasileiro estabelece em seu art. 1030, II sobre o procedimento a ser adotado nos casos de divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

É o que ocorre no presente caso dos autos, tendo em vista a divergência entre o acórdão impugnado e o a decisão paradigma do STJ. (RESP nº 1.425.326/RS- Tema736).

que interessa:  
Dispôs o dispositivo de lei supracitado, no

*“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:*

*II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.”*

Obedecido ao aludido procedimento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no julgamento do Recurso Especial n. 1.425.326/RS, quanto ao direito de extensão aos aposentados do reajuste concedido aos petroleiros na ativa, nos seguintes termos:

*“PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo. 2. Recurso especial provido.”STJ-Relator:Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO . Segunda Seção- Recurso Especial nº 1.425.326 - RS (2013/0409527-9)- DJE 1/8/2014.*

Desse modo, passa-se à reapreciação das decisões anteriores.

A controvérsia da lide cinge-se em apurar se a concessão de reajuste salarial por meio do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC-2007) e da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), instituídos por acordo coletivo de trabalho, com espeque no art. 41 do Regulamento da Petros, devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas das promovidas.

É consabido que, em se tratando de planos de previdência privada, é mister que, para a sua criação ou majoração de benefícios, exista a respectiva fonte de custeio, com o objetivo de manutenção do equilíbrio atuarial de todo o sistema. Essa estrutura advém dos princípios da solidariedade e, sobretudo, do mutualismo, alicerces que garantem o pagamento do benefício de todos os participantes.

No caso em comento, não restou vislumbrada essa conjuntura.

Quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.207.071 – RJ, a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, após a análise da estruturação principiológica e regulamentação jurídica das previdências privadas, asseverou que *“(...) a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada e nem com dispositivos da Constituição e da legislação complementar acima mencionada, porque enseja a transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído”* (STJ, Segunda Seção, REsp: 1207071 RJ 2010/0143049-8, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Publicação: DJe 08/08/2012).

Com o advento da Lei Complementar n. [108/2001](#) o ordenamento jurídico passou a contar com novas normas cogentes, estabelecendo os arts. 3º do mencionado Diploma infraconstitucional, *in verbis*:

*“Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:*

*I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.*

*Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios”.*

O Superior Tribunal de Justiça em sede de uniformização de jurisprudência, passou a reconhecer a impossibilidade da extensão dos realinhamentos de salários concedidos aos inativos quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.425.326, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008, cuja ementa se transcreve a seguir:

*“PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência*

*complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo. 2. Recurso especial provido. (REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014)". Destaqueei.*

Nesse contexto, verifica-se que o pleito autoral revela uma pretensão não condizente com o sistema jurídico que trata dos benefícios de previdência privada, não sendo extensível aos inativos o mesmo percentual de aumento conferido ao pessoal da ativa, haja vista a ausência de previsão normativa nesse sentido.

Ademais, em se verificando que a política da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) não abrange indistintamente todos os empregados, não se revelando, pois, como um reajuste de natureza geral da categoria, é descabida a extensão de pagamento de tais verbas aos aposentados e pensionistas, devendo seus benefícios serem reajustados de conformidade com o critério atuarial discriminado no regulamento próprio. Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO INTERPOSTA POR PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. AÇÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PELA APLICAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS ADVINDOS DO ACORDO COLETIVO (PCAC 2007). PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO NOS MOLDES DO PARECER MINISTERIAL. AUTOR APOSENTADO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E A INSTITUIÇÃO PATROCINADORA AUTONOMIA DE PATRIMÔNIO E PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA DO ENTE PREVIDENCIÁRIA. DEMAIS INSURGÊNCIAS. PREJUDICIALIDADE. PROVIMENTO. - A legitimação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda. - Há de ser acolhida a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que a responsabilidade pelo pagamento do benefício pretendido é da entidade de previdência privada com quem a parte postulante entabulou o contrato previdenciário inicialmente, máxime ao constituir pessoa jurídica em patrimônio próprio. APELAÇÃO FORCEJADA PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE*

SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PCAC - 2007. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO REAJUSTE AOS APOSENTADOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA RESERVA PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGADO EM RITO DE RECURSO REPETITIVO. REFORMA DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. - Os aposentados não mais podem ser promovidos na carreira, por estar extinto os seus respectivos contratos laborais, não sendo possível equiparar a promoção com avanço de nível na carreira, com reajuste de salário. - Os inativos, entre os quais se inclui o recorrido, não fazem jus a percepção de abono e vantagens de qualquer natureza concedidos ao pessoal da ativa, sem que exista prévia reserva para assegurar o custeio dos benefícios contratados, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013724320148150731, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 28-04-2016)”.

E:

“CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EX-EMPREGADORA. AVANÇOS SALARIAIS. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS. PCAC-2007 E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR), PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE NÃO CONSTITUI REAJUSTE GERAL DE CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO SUBMETIDO A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC/73. DESPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR E PROVIMENTO DO APELO DA DEMANDADA. 1. É de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva das recorridas *Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS e Petrobrás Distribuidora S/A*, uma vez que apenas à entidade de previdência complementar fechada com quem foi contratada a complementação cabe a eventual viabilização da previdência pleiteada nestes autos, como, aliás, já vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. A parte autora, na condição de ex-empregado aposentado da Petrobras objetiva a concessão de reajuste salarial por meio do Plano de



*Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC-2007) e da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), instituídos por acordo coletivo de trabalho, na complementação de aposentadoria, com base no artigo 41 do Regulamento que prevê a paridade entre ativos e inativos. 3. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 1.425.326, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, pacificou o entendimento de que é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, o que impede a extensão aos inativos dos benefícios concedidos aos trabalhadores da ativa. 4. Desprovisionamento do apelo do autor e provimento do recurso da demandada Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros. Prejudicado o mérito dos demais apelos” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00167764420138152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 16-05-2016)”.*

Assim sendo, considerando a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, quanto à ausência do caráter de reajuste geral da política da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), bem como tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, merece reparos a decisão recorrida.

Tendo em vista o intuito de orientação dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça com base na Lei n. 1.425326/RS, visando desestimular a interposição de recursos sobre matérias pacificadas, constata-se que os pedidos formulados na inicial restam improcedentes, devendo ser modificada a decisão.

Ademais, os tribunais estaduais não devem julgar contrariamente ao entendimento do STJ, pois, segundo o texto da Lei 11.672/08, ao Tribunal compete o julgamento colegiado útil e conforme posição dos Tribunais Superiores, que guardam força de autoridade, nos termos do art. 105, I, f da Constituição Federal de 1988, além de terem a competência de uniformizar a jurisprudência do país.

Isso posto, em reexame da apelação e, nos termos do art. 1030,II do CPC, conforme encaminhamento dado aos autos pela Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, **dou provimento ao recurso de apelação interposto**, julgando improcedente os pedidos exordiais.

Reverto todo o ônus sucumbencial à autora, observados, contudo, os termos da Lei 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de abril de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz convocado***